

Distribua-se

L. M.

25.11.2010

**PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI/2.ª****Aprova o Orçamento de Estado para 2011**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista vem pelo presente requerer a **substituição** da proposta de introdução de um novo artigo com o número 1169C, **pela proposta que se junta em anexo**, porquanto aquela não espelha, na sua totalidade, a intenção deste Grupo Parlamentar.

Assembleia da República, 25 de Novembro de 2010

Os Deputados,

L. Afonso Candaz



## PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

### Proposta de Novo Artigo

Propõe-se a introdução de um novo artigo na Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, com a seguinte redacção:

#### Novo Artigo

#### **Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores do sector público administrativo e empresarial**

- 1 – Compete aos órgãos de gestão das entidades dos sectores público administrativo e empresarial assegurar que a gestão de tesouraria dessas entidades é adequada ao cumprimento das condições de pagamento acordadas com os seus fornecedores.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que os prazos acordados, ou os prazos efectivos de pagamento, excedam os 60 dias, os órgãos de gestão deverão contactar os fornecedores, propondo a renegociação das condições contratuais, em ordem a ser obtida uma adequada compensação em função do período de antecipação e do custo do financiamento implícito.
- 3 – O processo relativo a cada dívida deve ser organizado de modo a ser claramente identificado o fornecedor, a natureza de bem ou serviço, o prazo contratual do pagamento e o número, data de emissão e montante da factura a pagar e o respectivo cabimento orçamental.
- 4 – Na realização dos pagamentos aos fornecedores deve ser respeitada a ordem cronológica das dívidas.



- 5 – Compete aos órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 assegurar a divulgação, das respectivas páginas electrónicas da situação no final de cada semestre, nos termos a fixar pelos serviços de inspecção com competência sobre cada entidade e em coordenação com a Inspeção Geral de Finanças, devendo identificar, designadamente, os montantes em dívida para cada prazo, agrupados segundo a natureza de bem ou serviço fornecido.
- 6 – Compete aos órgãos de inspecção sectorial a avaliação da qualidade da informação divulgada pelas entidades referidas no n.º 1, bem como emitir recomendações relativas á sua melhoria.
- 7 – Findo o semestre, a Inspeção Geral de Finanças, em articulação com as inspecções sectoriais, divulgará a sua página electrónica, até ao final do mês seguinte, um resumo da situação para o conjunto dos sectores público administrativo e empresarial, acompanhada de uma síntese da avaliação sobre o cumprimento do referido no n.º 1.
- 8 – Até ao final do mês de Março de 2011, os órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 deverão publicar os quadros relativos à situação em 31 de Dezembro de 2010.
- 9 – Os responsáveis dos órgãos de gestão a que se refere o n.º 1 incorrerão em responsabilidade financeira e disciplinar, nos casos aplicáveis, para além de outra eventualmente aplicável, quando, tendo disponibilidades financeiras por aplicação das normas pertinentes da presente Lei, ou podendo a elas ter acesso, não efectuarem os pagamentos a fornecedores nos termos estipulados no n.º 1 ou não criarem as condições para que tal possa suceder.
- 10 - **Da autorização de endividamento constante do artigo 81.º da presente Lei, até €1 000 000 000 destinam-se a fazer face às necessidades de financiamento com regularização de dívidas a fornecedores, nos limites das possibilidades do exercício orçamental.**



11. - Com respeito pelo disposto nos números anteriores, o Ministro de Estado e das Finanças fixará, por portaria, os procedimentos necessários para a concretização das modalidades de regularização.
12. - Nos casos das empresas regionais e municipais, o financiamento será efectuado às respectivas regiões e municípios.
13. - As entidades públicas beneficiárias do financiamento criarão todas as condições para que os processos de conferência das facturas ocorram dentro de um prazo razoável.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

L. Afonso Candar